

Inquérito Civil n. 06.2018.00004523-5

Partes: Ofício de Registro de Imóveis de São Joaquim/SC e herdeiros de Olympio Hugen de Liz e Maria Clemencia Nunes de Liz, representados pela inventariante Israelina de Fátima Souza

Objeto: Apurar a ausência da reserva legal nos imóveis de Matrículas n. 15.849, n. 15.850 e n. 15.851, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Joaquim, de propriedade de Olympio Hugen de Liz e Maria Clemencia Nunes de Liz (já falecidos), os quais passaram a integrar o perímetro urbano de São Joaquim.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC N. 0002/2019/01PJ/SJA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Joel Zanelato, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim, sediada na Rua Domingos Martorano, 302, bairro Centro, Município de São Joaquim/SC, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE, e ISRAELINA DE FÁTIMA SOUZA, inventariante do espólio de Olympio Hugen de Liz e Maria Clemência Nunes de Liz, brasileira, casada, aposentada, nascida em 21.4.1954, natural de São Joaquim/SC, filha de Maria Clemencia Nunes e Olímpio Hugen de Liz, portadora do RG n. 418.842/SC e do CPF n. 006.846.589-81, residente e domiciliada na Rua Luiz de Camões, n. 541, apto. 11, bairro Coral, Município de Lages/SC, CEP 88.523-000, telefone para contato n. (49) 99417729, acompanhada do Advogado João Leonardo de Souza (OAB/SC 32032 denominada COMPROMISSÁRIA; diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2018.00004523-5, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ; do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19; e do artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e



acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2°, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Direito de Propriedade (artigo 5º, inciso XXII) e o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225) são princípios Constitucionais que consubstanciam valores fundamentais da sociedade contemporânea;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO que a Reserva Legal deve prestar as funções ecossistêmicas de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que o Instituto de Reserva Legal constitui-se em área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como



o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa, conforme preceitua o artigo 3º, inciso III, da Lei n. 12.651/2012;

CONSIDERANDO que está se firmando na doutrina brasileira, em relação aos direitos fundamentais ambientais, o princípio da vedação ao retrocesso, o qual seria um preceito constitucional implícito, em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais, nos termos do artigo 5°, § 1°, da Constituição da República Federativa do Brasil;

considerando que a introdução do artigo 67, da Lei n. 12.651/12, no ordenamento jurídico pátrio implica um retrocesso em matéria ambiental, ao dar proteção menor à Reserva Legal do que aquela conferida pelo Código Florestal anterior (Lei n. 4.771/65), prevendo hipóteses de percentuais inferiores para imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

CONSIDERANDO que o referido artigo 67 da Lei n. 12.651/12 infringe o direito adquirido ao meio ambiente ecologicamente equilibrado disposto na Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 5°, inciso XXXVI c/c o artigo 225) e viola o princípio implícito da vedação ao retrocesso dos direitos fundamentais, pois o direito ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, foi alçado à condição de direito humano de terceira geração no plano internacional e, portanto, não se admite o retrocesso;

considerando que "a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de



influência" (artigo 2º, inciso VII, do Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO que a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 19 da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO que "enquanto não aprovado e registrado o parcelamento para fins urbanos, o proprietário, posseiro ou ocupante continuam obrigados à manutenção de área a título de reserva legal" (PEREIRA, Marcio Silva; D'Oliveira, Rafael Lima Daudt. *In:* Novo Código Florestal: comentários à Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012. Coord. Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 256);

CONSIDERANDO que a extinção da reserva legal decorrente da inserção do imóvel rural em perímetro urbano de que trata o artigo 19 da Lei n. 12.651/2012 refere-se à incompatibilidade deste instituto à zona urbana, motivo porque haverá a extinção jurídica da reserva legal, para posterior transmudação da vegetação remanescente em área verde, em sua totalidade;

CONSIDERANDO que "a averbação da transformação de imóvel rural em urbano sem a prévia especialização da reserva legal deverá ser comunicada ao Ministério Público", de acordo com o artigo 691 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, o que obriga o proprietário, mesmo nessa hipótese, a garantir a existência fática da reserva legal;



CONSIDERANDO que quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona urbana com destinação rural, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural, considerando os índices de Reserva Legal previstos no artigo 12 da Lei n. 12.651, de 2012 (Instrução Normativa n. 02/MMA, de 6 de maio de 2014);

CONSIDERANDO que deverá haver o aproveitamento do espaço constituído de reserva como área verde na hipótese de sua inserção em área urbana ou de expansão urbana;

CONSIDERANDO que a legislação atual prevê a inscrição da área de reserva legal no CAR, conforme se extrai da redação do § 4º do artigo 18 da Lei n. 12.651/2012, e que se encontra implementado no Estado de Santa Catarina o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil n. 06.2018.00004523-5 instaurado com o objetivo de "apurar a ausência da reserva legal nos imóveis de Matrículas n. 15.849, n. 15.850 e n. 15.851, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Joaquim, de propriedade de Olympio Hugen de Liz e Maria Clemencia Nunes de Liz (já falecidos), os quais passaram a integrar o perímetro urbano de São Joaquim";

CONSIDERANDO que incumbe ao inventariante, enquanto não encerrado o inventário, representar o espólio extra e judicialmente, nos termos dos artigos 75, inciso VII, e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil;



CONSIDERANDO, por fim, que o espólio de *Olympio*HUgen de Liz e Maria Clemencia Nunes de Liz é representado pela filha

destes, ISRAELINA DE FÁTIMA NUNES,

RESOLVEM CELEBRAR o presente <u>TERMO DE</u> <u>COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo a especialização da reserva legal nos imóveis matriculados sob os ns. 15.849, 15.850 e 15.851, registrados no Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim/SC, mediante inscrição no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, tendo em vista que referidos imóveis situavam-se em área rural e passaram a pertencer ao perímetro urbano de São Joaquim/SC, posteriormente à lei n. 7.803/89.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações

A COMPROMISSÁRIA compromete-se na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura do presente, proceder a inscrição no Cadastro Ambiental Rural — CAR dos imóveis matriculados sob os ns. 15.849, 15.850 e 15.851, registrados no Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim/SC, na forma do artigo 29 da Lei n. 12.651/2012, incluindo o registro da área de reserva legal (georeferenciada), conforme disposto no artigo 18 da Lei n. 12.651/2012, no percentual de 20 % (vinte por cento), nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.651/2012, submetendo-se à homologação da inscrição no SICAR pelo



Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, para fins de análise dos dados, conforme dispõe o artigo 41 da Instrução Normativa Conjunta SDS/SAR n. 01/2014:

<u>Item 1:</u> Em não havendo área de mata nativa nos imóveis, a reserva legal poderá ser compensada em outra área, desde que na mesma microbacia hidrográfica, nos termos do artigo 66, inciso III, da Lei n. 12.651/12 c/c artigo 17 da Lei n. 11.428/2006.

<u>Item 2:</u> No prazo de 5 (cinco) contados após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, com o devido registro da reserva legal, a **COMPROMISSÁRIA** apresentará no Cartório de Registro de Imóveis o recibo do Cadastro Ambiental Rural – CAR, além da cópia do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, e solicitará à Oficial Registradora que inclua na matrícula do imóvel a informação de que está devidamente inscrito no CAR;

<u>Item 3:</u> No prazo de 5 (cinco) dias após a apresentação do recibo perante o Cartório de Registro de Imóveis, a **COMPROMISSÁRIA** comprometem-se em comprovar o cumprimento das obrigações mediante a remessa a esta Promotoria de Justiça da certidão do Cadastro Ambiental Rural - CAR, e dos protocolos no Cartório de Registro de Imóveis de São Joaquim e no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina;

<u>Item 4:</u> Decorridos 5 (cinco) dias após averbação da transformação do imóvel rural em urbano, com a devida inclusão nas matrículas de que os imóveis e a reserva legal estão cadastrados no CAR, a **COMPROMISSÁRIA** remeterão a Promotoria de Justiça certidão atualizada da matrícula do imóvel.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da multa em caso de descumprimento



Item 1. O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará em multa, a ser revertida em prol do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente n. 63.000-4, Agência 3582-3/Banco do Brasil), o descumprimento ou violação dos compromissos firmados no presente, exigível esta enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas e será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento;

<u>Item 2.</u> O não cumprimento do ajustado nos itens anteriores implicará no pagamento da multa referida nesta cláusula, bem como na execução judicial das obrigações assumidas;

<u>Item 3.</u> As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando a **COMPROMISSÁRIA** constituído em mora com a simples ocorrência do evento.

CLÁUSULA QUARTA – Da fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, o qual poderá se valer do auxílio dos órgãos ambientais e polícia militar ambiental, por meio de vistorias.

CLÁUSULA QUINTA – Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.



CLÁUSULA SEXTA – Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da postura do Ministério Público

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da **COMPROMISSÁRIA**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA OITAVA – Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA NONA – Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA – Do foro competente

As partes elegem o foro da Comarca de São Joaquim/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.



CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2018.00004523-5 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. **06.2018.00004523-5** e comunica o arquivamento, neste ato, ao **COMPROMISSÁRIA**, cientificando-a que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 27 do Ato n. 335/2014/PGJ.

São Joaquim-SC, 17/12/2019.

Joel Zanelato

Promotor de Justiça (Assinatura eletrônica – Lei n. 11.419/2006, art. 1°, § 2°, III, "a")

> Israelina de Fátima Souza Compromissária

João Leonardo de Souza Advogado OAB/SC n. 32032